



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO IDAL, LDA. CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 26.JAN.2000)

I - FACTOS

I.1 - Em 21 de Setembro de 1999, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa das Indústrias de Alimentação Idal, Lda. contra a RTP, por falta de rigor informativo, relativamente a uma reportagem passada no programa "País-País" de 23 de Agosto de 1999, sobre um possível caso de concorrência desleal em que a aqui queixosa é a principal visada.

A queixosa alega fundamentalmente que:

" Os factos imputados à queixosa que acima se transcrevem não são verdadeiros e são susceptíveis de ofender o prestígio, a credibilidade e a confiança que lhe são devidos (...)" ;

" Quanto à alegada manifestação "à porta" (supõe-se que da fábrica da queixosa), não houve qualquer manifestação, tanto quanto a queixosa sabe";

"Os entrevistados na reportagem em causa nem sequer são produtores de tomate com relações com a queixosa, sendo o primeiro Presidente da Junta de Freguesia de Foros de Salvaterra e o segundo, seu irmão, agente comercial na zona";

" À data da reportagem em causa, 23 de Agosto do ano corrente, estávamos no período chamado de "pico" da campanha do tomate, durante o qual existe maior quantidade de tomate maduro e, conseqüentemente, maior quantidade de tomate apanhado e pronto para entregar nas fábricas transformadoras (...)"

" É natural que os produtores de tomate, nesta altura, tenham que esperar algum tempo (horas), junto às mesmas, até poderem descarregar o seu tomate nas instalações fabris da queixosa, o que, aliás, sucede todos os anos, e em outras fábricas".

" É totalmente falso- como se afirma na reportagem em causa- que a espera seja de 48 horas (até porque o tomate deve ser transformado entre 8 a 10 horas depois de ser colhido, sob pena de perder qualidade)(...)" ;

" E o mesmo sucede relativamente à afirmação feita na reportagem em causa no que respeita aos alegados carregamentos de tomate espanhol (...)" ;

" Certo é também que estamos no âmbito da contratação livre, podendo a queixosa comprar a quem entende (...) o que significa que, mesmo a serem verdadeiros os factos imputados à queixosa na reportagem em causa (que não são) relativamente à compra de tomate espanhol, sempre seria inverídica - e despropositada - a imputação de concorrência desleal ali



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

também feita (...);

“É também falsa a afirmação de que “Os produtores não quiseram falar perante as câmaras com medo de retaliações, já que não é a 1º vez que são punidos por levantar a voz”, tal como a afirmação de que os contratos “são cortados”, já que a queixosa não retalia, nem pune ninguém, nem pode pôr termo aos contratos a seu bel-prazer (...);

“A reportagem em causa releva do mais elementar descuido e/ou de má fé, consubstanciando violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, designadamente à televisão

I.2 - Em 23 de Setembro de 1999 e a fim de a habilitar a apreciar o assunto, a AACS oficiou ao Director de Informação da RTP para que informasse o que tivesse por conveniente.

Este, em carta recebida em 9 de Novembro de 1999, informou que:

“Tal como se comprova, na cassete em anexo, a RTP pretendeu elaborar um trabalho que de acordo com os critérios de isenção e pluralismo, ouvindo todas as partes em causa”;

“Como se sublinha na reportagem, os jornalistas não puderam ter declarações dos responsáveis das fábricas”;

“Certamente, muito do articulado agora constante na queixa à Alta Autoridade, poderia ter sido explicado em declarações solicitadas pela RTP”;

“Não pretendeu naturalmente, a RTP pôr em causa o prestígio ou credibilidade, mas antes exercer o direito à informação”;

“Mais; estaria e está a RTP sempre disposta a ouvir as partes em conflito. É elementar regra de uma seriedade democrática de informação”.

II - ANÁLISE

II.1 – A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da queixa atento o disposto nos artigo 3º e na alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

II.2 – De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 44º, a concessionária do serviço público da televisão deve assegurar uma programação, em que obriga, designadamente, ao rigor e objectividade da informação.

A questão que se coloca no caso presente é saber-se se o princípio do contraditório, indispensável ao rigor da informação, foi suficientemente respeitada pela RTP.

Prescreve com efeito o nº 1 do Código Deontológico de Jornalistas aprovado em Assembleia Geral de 4 de Maio de 1993 que os factos devem

./.

7782



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso, para além do onus que impende sobre os jornalistas de relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade".

Face aos elementos disponíveis admite-se que o jornalista responsável pela reportagem em causa tenha tentado colher informação complementar à que tinha obtido por parte dos agricultores. Não deixou claro, porém, em que circunstâncias não foram ouvidos responsáveis da fábrica, cujo depoimento era fundamental.

Aliás, tal explicação foi fornecida pela RTP a esta Alta Autoridade, quando afirma que "muito do constante na queixa à AACS, poderia ter sido explicado em declarações solicitadas pela RTP", acrescentando que "estaria e está a RTP sempre disposta a ouvir as partes em conflito".

III - CONCLUSÃO

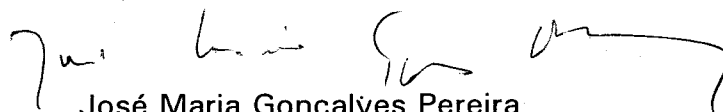
Apreciada uma queixa das Indústrias de Alimentação Idal, Lda, contra a RTP, por falta de rigor informativo numa reportagem televisiva passada no programa "País-País" da RTP1, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que a RTP não demonstrou ter esgotado as possibilidades de observância do contraditório através da recolha do ponto de vista da empresa visada naquela peça.

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social chama a atenção da RTP para a necessidade de respeitar as normas ético-legais a que está obrigada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Amândio de Oliveira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 26 de Janeiro de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AO/AM

7+83